



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do ETP: 06b/2022 – SEMSE/CEIN/SAO

Equipe de planejamento da contratação:

- Eng. Alano Rodrigo Leal – CREA nº 13430/D-GO;

- Eng. Arthur de Almeida Cruz – CREA nº 16478/D-GO.

Número do processo: 22.0.000004024-3.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Devido a necessidade de disponibilizar um local apropriado para transferir os materiais armazenados no depósito de material localizado na Rua 69-Centro e ampliar a capacidade do Almojarifado localizado no Anexo II, será necessário e é viável a ampliação da área de piso do pavimento mezanino no Anexo II para suprir tanto a necessidade de utilização do depósito da Rua 69 bem como a ampliação do depósito do almojarifado central. Para melhor utilização do depósito será conveniente e necessário a instalação de elevador de cargas para acesso ao novo mezanino.

Por outro lado, o Anexo II recebe normalmente entregas de material de consumo, urnas eletrônicas e outros materiais, que são transportadas em caminhões de grande porte e também carretas, e devido ao tamanho do portão de acesso, a largura da rua, aos carros estacionados na mesma, é imprescindível aumentar a largura do portão, bem como ajustar o calçamento de suas redondezas, pois por vezes no momento da descarga dos materiais os veículos não conseguem adentrar ao pátio do prédio e, portanto, a descarga acaba por ser realizada de forma manual através de trabalhadores braçais do lado de fora do terreno, e muitas vezes isso acontece em período chuvoso, o que atrapalha ou até inviabiliza o descarregamento.

Portanto, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de ampliação de depósito do almojarifado com criação de mezanino, calçamento externo, ampliação de portão de acesso e instalação de elevador de cargas com garantia e manutenção pelo período de 12 meses, no prédio do Anexo II em Goiânia/GO.

Resumo do escopo: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de ampliação de depósito do almojarifado com criação de mezanino, calçamento externo, ampliação de portão de acesso e instalação de elevador de cargas com garantia e manutenção pelo período de 12 meses no prédio do Anexo II em Goiânia/GO. Todos os serviços a serem executados estarão descritos nos projetos, memorial descritivo e planilha

orçamentária.

3.DESCRICÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação deverá ser realizada através de licitação, na modalidade que se enquadre quanto ao valores limites previstos nas alíneas “a” a “c”, inciso I, Art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a participação de empresas especializadas atuantes no ramo da construção civil, disponíveis em grande quantidade no mercado.

Os serviços objeto deste estudo enquadram-se como contratação por escopo, uma vez tratar-se de execução de obra de construção/ampliação em imóvel estabelecido, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global.

O critério de julgamento das propostas no certame licitatório será o de menor preço global ofertado. Deverá ser declarada na proposta de preços a sua conformidade com o Projeto Básico ou Termo de Referência, memoriais e demais documentos técnicos apresentados, a aceitação de todas as disposições técnicas e que o valor da proposta inclui todas as despesas com materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra, encargos sociais e demais tributos, plotagens e fretes.

O prazo de execução da obra será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de início definida na Ordem de Serviço, e de acordo com as etapas do cronograma físico-financeiro, definido na planilha orçamentária da obra, constante do Projeto Básico ou Termo de Referência. O prazo de garantia e de prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do elevador instalado será de 12 meses, executada mensalmente, contado a partir do recebimento definitivo do equipamento.

O período de vigência inicial do contrato será de 20 (vinte) meses a partir da data de assinatura; estão contidos nesse prazo o período de mobilização da contratada para início da obra, a execução dos serviços, prazo para o recebimento definitivo e mais 12 meses para execução da manutenção do elevador.

A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- A Certidão de registro e quitação - CRQ da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA que comprove que o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante executou(aram) objeto pertinente e compatível em características com o objeto licitado. A especificação deste item estará no Projeto Básico ou Termo de Referência;
- Atestado de capacitação técnico-operacional da licitante que comprove que a empresa já executou objeto pertinente e compatível em características com o objeto licitado. A especificação deste item estará no Projeto Básico ou Termo de Referência;
- Declaração assinada pelo representante legal da empresa, de que os documentos necessários e suficientes para completa execução da obra foram colocados à sua

disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade dos serviços a serem executados; que a empresa está ciente de que é facultativa, mas recomendável, uma visita técnica ao imóvel objeto da obra, para conhecimento e levantamento das condições existentes, visando a subsidiar a elaboração da proposta para sua execução, sendo que a não realização desta visita não exime a empresa de assumir a responsabilidade pela correta elaboração da proposta, levando em consideração as condições existentes do imóvel, cujo endereço é Rua 25-A, nº 465, Setor Aeroporto, Goiânia-GO;

- Declaração assinada pelo representante legal da empresa em termo apropriado indicando possuir em seu quadro permanente, no mínimo, 01 (um) responsável técnico, habilitado como engenheiro ou arquiteto, para acompanhar a execução da obra e que dispõe em seu quadro técnico de, pelo menos, um profissional capacitado para elaborar o plano de execução da obra, conforme as exigências do Projeto Básico ou Termo de Referência ou, em não possuindo, se compromete a contratá-lo para a execução desta tarefa;
- **Para o serviço de manutenção corretiva e preventiva do elevador**, depois do recebimento definitivo do equipamento, a empresa subcontratada deverá ser a fabricante do equipamento ou autorizada por esta, possuir qualificação técnica comprovada mediante apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto. Os serviços deverão ser realizados observando-se as legislações trabalhista, previdenciária, fiscal, ambiental e sanitária vigentes. A Contratada deverá disponibilizar, no mínimo, um técnico habilitado e um auxiliar para executar os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva. A Contratada deverá, também, disponibilizar, no mínimo, um responsável técnico, devidamente registrado no CREA, para acompanhar as manutenções e prestar os esclarecimentos técnicos pertinentes sempre que solicitado pela fiscalização do Contratante. Providenciar, após o início da prestação dos serviços, a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelo CREA-GO relativa à prestação dos serviços de manutenção do elevador, encaminhando uma via ao Contratante. Demais informações e especificações poderão ser encontradas no Projeto Básico ou Memorial Descritivo;

Os empregados da Contratada deverão portar todos os equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários à execução dos serviços, devidamente fornecidos pela Contratada, nos termos das respectivas Normas Regulamentadoras e legislação vigente.

Será de responsabilidade da Contratada observar as leis e regulamentos referentes aos serviços e à segurança pública, bem como as normas técnicas da ABNT e exigências do CREA local; acatar as exigências dos Poderes Públicos, e pagar, às suas custas, multas e demais encargos que lhes sejam impostos pelas autoridades.

A Contratada responderá pessoal, direta e exclusivamente pelas reparações decorrentes de acidentes de trabalho na execução dos serviços contratados, uso indevido de marcas e patentes e danos pessoais ou materiais causados ao Contratante ou a terceiros, mesmo que ocorridos em via pública. Responsabilizar-se, igualmente, pela integridade das instalações e equipamentos, respondendo pela destruição ou danificação de qualquer de seus

elementos, seja resultante de ato de terceiros, caso fortuito ou força maior.

A obra não poderá ser iniciada antes da reunião de partida, na qual serão definidos os procedimentos gerenciais, diretrizes e normas adotadas pelo Contratante e Contratada. Tal reunião deverá ocorrer antes da emissão da Ordem de Serviço e se realizará na Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura do TRE-GO, no prédio sede do Tribunal, situado na Praça Cívica, nº 300, 4º andar, ala A, Centro, Goiânia-GO. Deverão estar presentes o representante da empresa contratada e/ou o Responsável Técnico pela execução da obra. Nesta reunião será definida a data para início dos serviços, a ser informada à Administração do TRE-GO para a emissão da Ordem de Serviço. Deverá ser fornecida e instalada a placa da obra, conforme especificado no memorial descritivo, com antecedência mínima de 1 dia do efetivo início da obra. A Contratada será responsabilizada por qualquer notificação e/ou multa que vier a ser aplicada sobre algum dos responsáveis dos projetos e equipe de fiscalização da obra pela falta de afixação da placa de obra antes de seu início.

Será a Contratada obrigada a realizar metucioso controle de qualidade dos materiais e serviços contratados, facilitando à Fiscalização o acesso a todas as partes da obra. Obrigar-se-á, do mesmo modo, a facilitar a fiscalização em oficinas, depósitos, armazéns ou dependências onde se encontrem materiais destinados à construção.

A Contratante se reservará o direito de reduzir, suprimir ou aumentar os serviços a serem executados, se achar conveniente, obedecendo aos preços unitários constantes da planilha orçamentária integrante da proposta apresentada pela Contratada por ocasião da licitação, até o limite dos percentuais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Todos os serviços deverão ser executados conforme os projetos executivos, especificações técnicas e de acordo com as práticas de projeto, construção e manutenção de edifícios públicos federais e atos convocatórios da licitação, prevalecendo, no caso de eventuais divergências, as disposições estabelecidas pelo TRE-GO.

Os trabalhos deverão ser rigorosamente realizados em obediência às etapas de construção estabelecidas nas Práticas de Projeto, Construção e Manutenção de Edifícios Públicos Federais e no cronograma físico-financeiro, de modo a evoluírem gradual e continuamente em direção aos objetivos estabelecidos pelo TRE-GO, com a redução de riscos de perdas e refazimento de serviços.

4.DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

A empresa a ser contratada deverá seguir as recomendações ambientais no que tange ao descarte dos resíduos sólidos resultantes da execução dos serviços, promovendo o descarte adequado, respeitável e consciente (Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).

O serviço prestado deverá, sempre que possível, seguir as diretrizes de sustentabilidade ambiental, observando-se: menor impacto sobre os recursos naturais; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia, buscando sempre a racionalização do consumo de energia elétrica e adotando medidas para evitar o desperdício de água tratada, utilizando-se balde ou mangueira com esguicho disposto de sistema de fechamento (revolver, bico e outros), não devendo ser efetuada em vias e logradouros

públicos; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem; origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados na concepção e elaboração dos materiais e equipamentos, bem como, observar a não utilização de produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, conforme Resolução CONAMA Nº 267/2000 (Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio).

Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações da Resolução n. 448/2012, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, nos seguintes termos, quando couber:

I. O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

II. Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação;

III. Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas;

IV. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004;

Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

I. Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;

II. Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/90, e legislação correlata;

III. Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes;

Nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis nos termos do art. 7º, inc. XI da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

5.LEVANTAMENTO DE MERCADO

Conforme prescrições do Capítulo II da Resolução CNJ nº 114/2010, os Editais para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário Nacional deverão adotar como critérios mínimos os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme dispostos na referida Resolução.

O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal. Nos casos em que o SINAPI não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

Considerando o Decreto nº 7.983/2013, em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme as tabelas referenciais do SINAPI, a estimativa de custo global ainda poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. As diversas tabelas de custos mantidas por órgãos e entidades da esfera estadual (como é o caso da AGETOP/SEINFRA) podem ser consideradas “sistemas específicos instituídos para o setor”, sendo pacífica sua aceitação como fonte referencial de preços.

Na planilha de custos do orçamento-base dessa licitação deverá ser evitada a utilização de unidades genéricas como verba, conjunto, ponto ou similares. Na elaboração do orçamento deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos. No caso em específico deste estudo, como não haverá a necessidade de aquisição de equipamentos e mobiliário para o prédio a ser reformado, não será necessária a realização de licitação separada para tal fim.

Desta forma, para o estudo em tela, foram consultados os itens constantes da

tabela SINAPI para obtenção dos valores unitários dos serviços e insumos que geraram a planilha orçamentária da obra, e para os itens não constantes da referida tabela foram consultados também a tabela AGETOP/SEINFRA do governo de Goiás, bem como realizada pesquisa de preço no mercado local.

A escolha do tipo de solução a contratar parece razoável e viável, tendo em vista ser a forma utilizada em praticamente todas as contratações de mesma natureza e tipo por outros órgãos da administração pública de todas as esferas, vez que neste caso não se dispõe de alternativa para execução dos serviços necessários, de forma direta ou outra indireta, para consecução dos objetivos buscados na obra em referência.

6.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O presente documento tem por objetivo realizar o planejamento para a contratação de empresa, com fins de executar serviços de execução de mezanino, ajustes no portão de acesso e pavimentação externa no prédio do Anexo II em Goiânia/GO.

A contratação do serviço aqui tratado deverá ser realizada em conformidade com as justificativas, projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo, condições de garantia e de execução dos serviços estabelecidos no corpo deste planejamento, bem como no Projeto Básico.

A pretensa contratação deverá ser realizada através de licitação, na modalidade que se enquadre quanto aos valores limites previstos nas alíneas "a" a "c", inciso I, Art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando atender as necessidades do Anexo II. O serviço será prestado na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, com a utilização de mão de obra terceirizada, pelo motivo de indisponibilidade de mão de obra especializada no quadro de servidores do TRE-GO para execução dos diversos serviços que comporão o objeto da futura licitação, bem como a falta de equipamentos e ferramental, e considerando ainda a falta de outra contratação que contemple as demandas a serem contratadas.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta, conforme estabelece o inciso IV do art. 4º do Decreto 2.271, de 07 de julho de 1997 e arts. 4º e 5º da IN/SEGES/MP nº 05/2017.

7.ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Os quantitativos necessários para suprir as necessidades da futura contratação foram obtidos com base nos levantamentos realizados nos projetos executivos, considerando também o memorial descritivo, e compõe a Planilha orçamentária com a relação de todos os serviços levantados com as respectivas unidades de medida, preços unitários, preços totais, taxa de BDI, leis sociais, devidamente acompanhados pelo cronograma físico-financeiro, planilha detalhada de composição do BDI, curva ABC de serviços e demais especificações técnicas, todos acessórios ao Projeto Básico elaborado.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do custo global necessário à contratação do objeto deste estudo é de R\$ 946.217,23 (novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos).

A estimativa do valor da contratação foi realizada através dos projetos executivos elaborados, que resultaram na planilha orçamentária anexa ao Projeto Básico (inclusive cronograma, planilha demonstrativa de BDI, etc). Os valores dos insumos e índices de composições foram obtidos através das Tabelas de Preços referenciais como o SINAPI e AGETOP/SEINFRA, e no caso de não referência de preços nestas, cotação de preços no mercado local. Entretanto, importante frisar que os valores de mão de obra são sempre balizados pela base SINAPI.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado. Outrora esse entendimento, consideramos que não é possível afirmar sumariamente, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O próprio TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, a licitação por lote único seria mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços (...) Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU)."

Assim, examinando o objeto do presente Estudo entende-se a inadequação do seu parcelamento. A obra em tela requer por óbvio a execução da totalidade dos serviços elencados na planilha orçamentária do certame, uma vez que a licitação em separado acarretaria maiores prazos para a entrega do espaço funcionando e resultaria em acréscimos de custos do empreendimento. Ademais, não representa nenhuma economia de escala nem ampliação à competitividade conforme preconiza o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Do ponto de vista técnico, o parcelamento também influenciaria diretamente na execução dos serviços, uma vez que várias empresas no mesmo canteiro de obras - para serviços intercalados, geraria insanáveis transtornos de planejamento e execução dos serviços, gerando ociosidade de trabalho e incompatibilidades indesejáveis. As obras e serviços necessários para a execução desta reforma de pequeno porte, ainda, não justificam a divisão do objeto porque acarretaria, por conseguinte, a necessidade de contratações simultâneas, ou sucessivas, de empresas possivelmente diferentes para partes deste mesmo

objeto, o que provavelmente só atrasaria sua conclusão. Considera-se também técnica e economicamente desvantajoso permitir a divisão do objeto, pois ao se considerar um contrato único aumenta-se a vantagem para este Tribunal no tocante ao pagamento de itens como “administração local” e outros, que seriam realizados para a obra como um todo, e não para cada etapa em contratos diferentes.

No tocante a necessidade de fornecimento e instalação com garantia legal de um elevador de cargas, bem como a inclusão na referida contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva com eventual fornecimento de peças desse equipamento, importante destacar as motivações que levaram a equipe de planejamento da contratação a considerar tal fornecimento dentro deste mesmo escopo, e não como uma contratação em separado:

I- Por óbvio, o fornecimento com instalação de um equipamento tipo elevador de cargas não será executado diretamente pela empresa contratada neste certame, por se tratar de um fornecimento de empresa especializada no ramo de fabricação/montagem e instalação de elevadores será subcontratado. Entretanto, assim como no caso do elevador, outros serviços e materiais especificados para a obra em comento também serão fornecidos por outras empresas especializadas (subcontratadas), é rotineiro no ramo da construção civil. Por exemplo, os serviços de movimentação de terra, execução de pisos externos bem como polimento de piso tipo industrial, serviços de esquadrias metálicas/portões, estrutura metálica, fornecimento de concreto usinado, estão entre os que a contratada poderá subcontratar a depender de seu planejamento de execução da obra ou expertise para execução direta de tais itens;

II- Um equipamento eletromecânico e/ou eletrohidráulico tal como o elevador de cargas, a partir do momento que tem sua operação de funcionamento iniciada, precisa obrigatoriamente de um acompanhamento de manutenção tanto preventiva quanto corretiva, se necessário. Em Goiânia, tal obrigação é regulada pela Lei Complementar nº 139 de 09 de junho de 2005, expedida pelo Poder Executivo Municipal. Além disso, no caso de não disponibilidade de tais serviços, qualquer problema identificado em algum componente pela empresa fornecedora do equipamento em caso de acionamento de garantia, poderá ser negado seu reparo pelo fato da não execução adequada das manutenções rotineiras exigidas pelo próprio fornecedor/fabricante e pelas regulamentações contidas nas normas apropriadas da ABNT para operação e manutenção de elevadores;

III- No caso de opção de se contratar a manutenção do elevador após sua instalação, em certame separado da obra, acredita-se, s.o.j., que além de se tornar mais onerosa tal contratação para o Tribunal, uma vez que não terá todo o escopo da obra para diluir os custos de tal demanda, sempre existe a possibilidade de licitação frustrada, principalmente pelo fato do escopo do serviço ser de reduzida monta, sendo os valores estimados para o serviço extremamente não atrativos de forma isolada. A intenção de se incluir a manutenção do elevador pelo período de 12 meses dentro do escopo da contratação da obra, além dos motivos já relatados acima, seria também permitir um melhor planejamento da Seção responsável do Tribunal de forma a incluir a demanda desse equipamento juntamente com a demanda de outros equipamentos similares do Tribunal, como o outro elevador já existente no prédio Anexo II, além dos outros existentes no Anexo I e Anexo III também em Goiânia, quando do vencimento de seus contratos e necessidade de

renovação ou nova contratação.

IV- Além disso, com a realização da pesquisa de mercado e consulta a diversos fabricantes percebeu-se uma grande variedade de soluções dentro da mesma especificação para o elevador de carga, tornando-se muito relevante o seu fornecimento junto aos demais serviços da reforma; pode ser citado por exemplo o tipo de fundação necessária, a ancoragem do elevador junto a estrutura para efeitos de segurança, definição das dimensões do fosso do elevador, bem como sua profundidade, instalações elétricas, fechamento em torno do elevador. O ideal, portanto, é a execução de todos esses serviços juntamente com a obra e gerenciada pela mesma empresa evitando problemas de conflitos entre empresas e melhor controle de acesso de pessoas dentro do espaço do Tribunal. A opção de execução de elevador posterior a reforma poderá ocasionar enormes dificuldades pela necessidade de ajustes em todo o entorno (itens citados anteriormente), além do transtorno de se ter uma adequação não prevista no escopo da obra, que geraria a necessidade de aditivos, por exemplo, que sempre é indesejável tanto pela fiscalização quanto pela Administração, pelo risco de não ser possível tramitar tal procedimento em tempo hábil para sua efetivação.

10.CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existe contratação correlata e/ou interdependente a esta em estudo, e não se vislumbra nenhuma outra para a viabilidade e contratação desta demanda.

11.ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Verifica-se alinhamento entre a Contratação e o planejamento, a obra está devidamente prevista e ranqueada no Plano de Obras vigente, e já possui o respectivo recurso orçamentário disponível para seu ateste.

12.RESULTADOS PRETENDIDOS

Objetiva-se com a execução dos serviços de ampliação do mezanino do Anexo II disponibilizar espaço adequado para mudança do depósito de material permanente do depósito da Rua 69, viabilizando a devolução deste espaço para a União.

Proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores quanto ao espaço físico e melhor atendimento das demandas do Tribunal e conseqüentemente dos cidadãos.

Melhoria do acesso ao depósito com a ampliação do portão de acesso, garantindo mais segurança, velocidade e controle no recebimento de bens.

13.PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para o objeto em análise não há necessidade prévia à contratação, quanto à

capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização (inciso XI, art. 7º, IN 40/2020).

A única providência necessária para viabilizar a execução da obra depois de contratada, será a desocupação do espaço utilizado hoje pelo Almoxarifado, no pavimento térreo do edifício Anexo II, tendo em vista a necessidade de utilizar esse espaço para execução das fundações e montagem da laje a ser construída.

14.POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A geração e disposição final dos resíduos de construção serão os maiores impactos ambientais possíveis nesta obra. Para minimizá-los, deverão ser observadas todas as prescrições inseridas no item 4 deste Estudo, conforme os seguintes aspectos:

- Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

a) O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e os procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

b) Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da reforma, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

b.1) resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros (se existir) ou aterro indicado pela autoridade municipal;

b.2) resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

b.3) resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas e a autoridade municipal;

b.4) resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas e a autoridade municipal.

c) Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação

em aterros de resíduos sólidos urbanos sem a permissão da autoridade municipal, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas;

d) Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas, ABNT NBR nº. 15.112, nº 15.113, nº 15.114, nº 15.115 e nº 15.116, de 2004.

15.DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento, diante das fundamentações apresentadas nos itens anteriores deste Estudo Técnico Preliminar, e ainda de acordo com demais peças técnicas contidas no processo SEI nº 22.0.000004024-3, declara viável esta contratação, desde que existam recursos orçamentários disponíveis para a execução da demanda.

16.EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Eng. Civil Arthur de Almeida Cruz
SEMSE
Analista Judiciário
CREA nº 16478/D-GO

Eng. Civil Alano Rodrigo Leal
Chefe da SEMSE
CREA nº 13430/D-GO
Matrícula 5089565



Documento assinado eletronicamente por **ALANO RODRIGO LEAL, CHEFE DE SEÇÃO**, em 07/06/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur de Almeida Cruz, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 07/06/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0287014** e o código CRC **73934D71**.
